



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18

PUBLICAÇÃO



<http://candidodeabreu.pr.gov.br>

Órgão Oficial do Município Lei nº 720/2012

Edição do Dia: **25-11-2020.** Pág. **1-2**

Aprova, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao Exercício Financeiro de 2013, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIDO DE ABREU**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

CONSIDERANDO o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 275147/14, Acordão de Parecer Prévio nº 390/18 – Segunda Câmara, recomendando:

- 1) a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu com ressalva, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior;
- 2) pela ressalva dos itens relativos: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, (ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (iii) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (v) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (vi) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (vii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno e (viii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, b) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

E S T A D O D O P A R A N Á

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

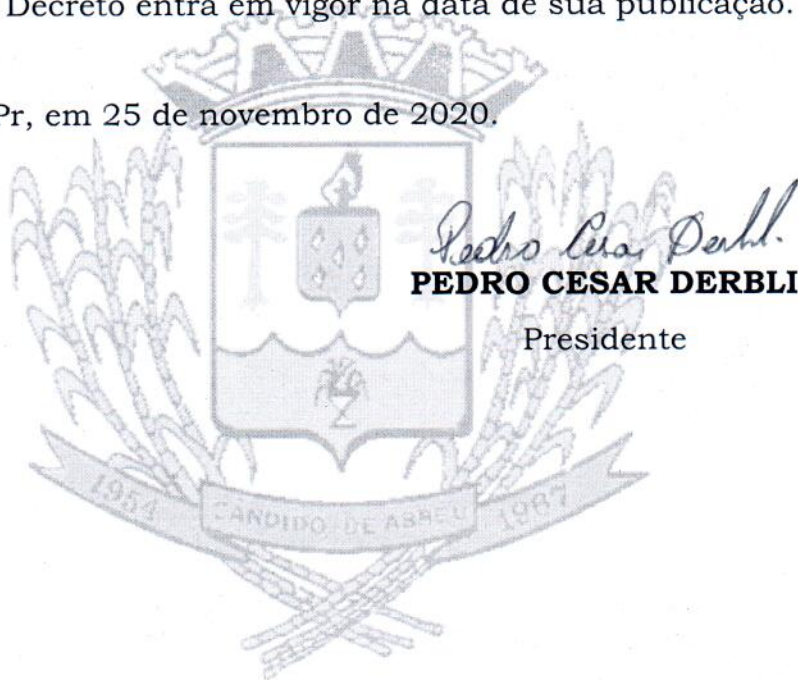
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

do FUNDEB na remuneração do magistério, c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

Art. 1º. Fica homologado e ratificado o Acordão de Parecer Prévio nº 390/18 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Processo nº 275147/14, recomendando pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu com ressalvas do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, em 25 de novembro de 2020.



PEDRO CESAR DERBLI

Presidente



DO MUNICÍPIO de CÂNDIDO DE ABREU/PR

Lei nº 720, de 07/05/2012, publicada no Jornal Tribuna do Norte em 09/05/2012, Edição 6.373, página 05

www.candidodeabreu.pr.gov.br

Cândido de Abreu/PR, quarta-feira, 25 de novembro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Cândido de Abreu/PR

José Maria Reis Junior

Prefeito Municipal

Rene Americo Romanichen

Vice-Prefeito

Avenida Paraná, 03, centro

CEP: 84.470-000

Fone: 43-3476-1222

Site: www.candidodeabreu.pr.gov.br

LICITAÇÕES

Homologações

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção e acessórios, em atendimento as Secretarias Municipais de Assistência e Promoção Social, Educação e Cultura, Saúde, Agropecuária, Meio Ambiente, Obras e Desenvolvimento, Viação e Serviços Urbanos, Esportes e Turismo e Administração.

Licitação, Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2020

Cumpridas as formalidades legais e considerando a ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe pelo Pregoeiro, HOMOLOGO, na forma das disposições pertinentes da Lei nº 10.520/2002, e com amparo no parecer jurídico nº 142/2020-PG de 24/11/2020, o objeto do certame à(s) licitante(s):

Proponente(s) vencedor(es):

REALUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 97.456.636/0001-84, foi vencedora nos itens descritos na ata, perfazendo um valor global de R\$ 154.262,20 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

UEQUE & SOUZA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 12.426.661/0001-62, foi vencedora nos itens descritos na ata, perfazendo um valor global de R\$ 2.824.920,50 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Cândido de Abreu/PR, 25 de novembro de 2020.

JOSE MARIA REIS JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 270 / 2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o inciso XXVI do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

Considerando, o disposto no art. 106, da Lei Federal nº 4.320/64, incisos I, II e III, § 3º;

Considerando a necessidade de implantar uma forma mais ágil e eficaz de controle patrimonial do Poder Executivo Municipal e de propiciar meios mais eficientes na realização do inventário anual;

Considerando, a baixa de materiais permanentes e de consumo que se encontram obsoletos, antieconômicos ou inservíveis em disponibilidade necessita ser creditada, para facilitar sua aplicabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º.- Fica constituída a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E BAIXA de bens pertencentes ao Município de Cândido de Abreu, composta pelos servidores, VINICIUS MALANOWSKI, LUCIANA MURARO REIS, MAYKON DIONE MOURA, ARIDIANE ROSA, CLÓVIS ROBERTO RIBEIRO, CLEVERSON JAREMCZUK ANDRADE, JOANES MATYAK, JOSÉ IRINEU WEIBER, OSVALDO VIEIRA DE LIMA NETO, ALENIZE TERNA DE OLIVEIRA.

Art. 2º.- São atribuições da Comissão:

I – verificar a inservibilidade de bens do Município para fins de baixa do Patrimônio Municipal;

II – avaliar sucatas pertencentes ao Município;

III – reavaliar bens móveis e imóveis pertencentes ao Município para fins contábeis;

IV – efetuar baixa de bens para ajuste de incorreções no cadastro do sistema patrimonial, com autorização através de Decreto do Prefeito do Município;

V – realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Art. 3º.- A comissão de que trata o presente Decreto poderá, ainda, avaliar os bens móveis que não possuam valor declarado ou registrado, utilizando como parâmetro os preços praticados no mercado e a condição de uso e estado de conservação do bem.

Parágrafo único – Os bens patrimoniais que possuam valores simbólicos ou irrisórios, ou ainda, valores superiores ao valor de mercado serão reavaliados ou depreciados, conforme o caso, a fim de que possam espelhar a realidade.

Art. 4º.- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE

CÂNDIDO DE ABREU, em 25 de novembro de 2020.

JOSÉ MARIA REIS JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18

Aprova, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao Exercício Financeiro de 2013, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

CONSIDERANDO o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 275147/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 390/18 – Segunda Câmara, recomendando:

- 1) a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu com ressalva, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior;
- 2) pela ressalva dos itens relativos: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, (ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (iii) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (v) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (vi) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (vii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno e (viii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, b)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.candidodeabreu.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO de CÂNDIDO DE ABREU/PR

Lei nº 720, de 07/05/2012, publicada no Jornal Tribuna do Norte em 09/05/2012, Edição 6.373, página 05

www.candidodeabreu.pr.gov.br

Cândido de Abreu/PR, quarta-feira, 25 de novembro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

Art. 1º. Fica homologado e ratificado o Acórdão de Parecer Prévio nº 390/18 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Processo nº 275147/14, recomendando pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu com ressalvas do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, em 25 de novembro de 2020.

PEDRO CESAR DERBLI
Presidente

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.candidodeabreu.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275147/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 390/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ressalva. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e ofensa ao Prejulgado nº 6 na área contábil. Itens ressalvados. Exercício irregular das funções de assessoria jurídica. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.854.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 745/2012, de 30/10/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
----------	-----------	---------	----------------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

172811/10	2009	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 229/2011	Desaprovação ¹
166084/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 244/2012	Aprovação
205591/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 433/2012	Aprovação
172352/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 324/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
1011527/16	2012 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1023/15², em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, d) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, e) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, f) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, g) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, h) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, i) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, j) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, k) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e l) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor José Maria Reis Junior, apresentou defesa às peças 42-97.

¹ Em razão dos itens ausência de encaminhamento das Leis de Alterações Orçamentárias, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

² Peça 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3604/15-DCM³, opinando pela regularização dos itens relativos aos encargos pagos ao INSS, ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à documentação do Controle Interno e pela ressalva da restrição atinente à aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, mantendo, contudo, a irregularidade dos demais apontamentos.

Às peças 101-130, o gestor apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 2053/15-GCDA⁴.

Pela Instrução nº 1034/16-DCM⁵, a unidade técnica pronunciou-se pela regularidade dos itens referentes ao balanço patrimonial e ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e pela ressalva do exercício das funções de contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 6, manifestando-se pela irregularidade das contas em razão dos itens remanescentes, com aplicação de multas, com o que não se opôs o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5929/16⁶).

Determinada nova intimação dos interessados (Despacho nº 1290/16-GCDA⁷), o responsável apresentou manifestação às peças 151-171, tendo a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 2134/17⁸, e o órgão ministerial, no Parecer nº 7037/17⁹, reiterado suas conclusões anteriores.

Após novas manifestações do gestor às peças 177-193 e 196-214, recebidas pelo Despacho nº 1777/17-GCILB¹⁰, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 841/18-COFIM¹¹, reputou regularizadas as inconformidades relativas aos repasses de contribuições de servidores e patronais ao INSS e entendeu possível ressaltar o exercício das funções de assessoria jurídica em ofensa ao Prejulgado nº 6, concluindo, assim, pela regularidade das contas com ressalvas.

³ Peça 98.

⁴ Peça 132.

⁵ Peça 134.

⁶ Peça 139.

⁷ Peça 140.

⁸ Peça 173.

⁹ Peça 194.

¹⁰ Peça 215.

¹¹ Peça 218.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 373/18-PGC¹², acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO GESTOR POR DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS

Na análise inicial, a unidade técnica, em consulta aos empenhos emitidos, detectou que foram efetuados pagamentos de encargos financeiros indedutíveis ao INSS.

Entretanto, após o contraditório, restou verificado que tais pagamentos referiam-se a acordos trabalhistas, e não a recolhimento de contribuições em atraso, o que afasta a irregularidade do apontamento.

2.2 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PARA O INSS

2.3 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

2.4 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELA CONTABILIDADE E/OU DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO

2.5 FALTA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

2.6 FALTA DA RESOLUÇÃO E/OU PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

¹² Peça 220.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.7 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

2.8 AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO OU DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

2.9 AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Quanto à falta de repasse de contribuições de servidores e patronais para o INSS, o gestor apresentou a documentação constante das peças 178-193 e 197-212, a qual, na análise da unidade técnica, permite a regularização do apontamento.

Acerca do Balanço Patrimonial, o documento inicialmente não havia sido encaminhado, o que restou regularizado com a remessa do demonstrativo e respectiva publicação à peça 111, sem qualquer divergência em relação aos valores constantes do SIM-AM.

As inconformidades nos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento do FUNDEB, os quais não continham as assinaturas de todos os seus membros, também foram regularizadas no contraditório, mediante a juntada de novos documentos¹³, sem apontamentos de restrição.

Da mesma forma, o Relatório e o Parecer do Controle Interno não haviam sido acatados porquanto não continham a assinatura do controlador. Os documentos foram novamente encaminhados¹⁴, desta feita com a assinatura do responsável e de acordo com a Instrução Normativa nº 97/2014.

Com a remessa do Relatório e do Parecer, restou igualmente regularizada a restrição relativa à falta de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno.

¹³ Peças 85 e 128, respectivamente.

¹⁴ Peça 90 e 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, tendo em vista que tais falhas foram regularizadas por intermédio de novos documentos apresentados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte¹⁵.

2.10 NÃO ATINGIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

A unidade técnica, em primeiro exame, constatou que a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério atingiu 59,81%, tendo ficado R\$ 8.589,22 abaixo do índice mínimo de 60%.

Após o exame da defesa, na qual o responsável asseverou ter alcançado o percentual de 62%, a unidade técnica apurou que o Município empenhou na fonte 101 o montante de R\$ 3.031.438,66, sendo, contudo, desconsiderado o empenho nº 37/13, no valor de R\$ 175.928,72, pois referente a despesas com a folha de pagamento de dezembro de 2012. Não obstante, entendeu possível a ressalva do apontamento, haja vista que o Município apresentava um superávit financeiro em 31/12/2012 no importe de R\$ 151.813,24, na fonte 101.

Diante disso, acompanho a unidade técnica para converter o item em ressalva.

2.11 FUNÇÕES TÉCNICAS DA CONTABILIDADE REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

2.12 FUNÇÕES DE ASSESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

¹⁵ "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referente à contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta dos autos que os servidores responsáveis pela contabilidade e pela assessoria jurídica eram ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

No decorrer do processo, o gestor informou que realizou o Concurso Público nº 01/2013, o qual redundou na nomeação de servidor efetivo em 10/06/2014 para o cargo de contador¹⁶. Já para o cargo de advogado, os dois candidatos classificados desistiram da vaga, conforme documentos acostados à peça 52. Nesse contexto, o responsável alegou que estava impedido de realizar novo certame devido à situação de alerta com as despesas de pessoal. Posteriormente, foi aberto o Concurso Público nº 01/2017, contemplando vaga para o cargo de procurador jurídico¹⁷.

Por essas razões, a unidade técnica opinou pela conversão dos itens em ressalva, haja vista que foram tomadas as medidas para regularizar a situação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial para ressalvar o apontamento relativo ao exercício das funções técnicas de contabilidade, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem as inconformidades constatadas no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo gestor.

Contudo, no que diz respeito às funções de assessoria jurídica, divirjo da instrução processual.

Isso porque a suposta regularização do exercício das atividades jurídicas teria ocorrido somente em 2017, com a abertura de novo concurso público, não se mostrando razoável que a desconformidade tenha perdurado desde 2014, sem que o Município tivesse adotado qualquer providência para adequação às normas legais.

A partir do momento em que houve a desistência dos candidatos aprovados no concurso anterior, deveria o Município ter seguido as orientações

¹⁶ Peça 129.

¹⁷ Peças 213-214.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contidas no Prejulgado nº 6, procedendo ou a) à revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado, ou b) à redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos ou c) à terceirização, observados os pressupostos estabelecidos pelo enunciado¹⁸, ainda que em situação de alerta, pois, consoante ressaltado pela própria unidade técnica na Instrução nº 1034/16-DCM¹⁹, os gastos com a irregular manutenção de servidor comissionado também integram a despesa total de pessoal.

Além disso, embora tenha sido protocolado o Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal nº 631572/17, referente ao concurso público realizado em 2017, não consta qualquer informação acerca da efetiva nomeação e da posse de candidato aprovado no certame para o cargo de procurador jurídico.

Dessa forma, entendo que permanece a irregularidade quanto ao exercício das funções de assessoria jurídica em contrariedade ao Prejulgado nº 6, devendo ser aplicada ao responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰.

3 VOTO

Diante do exposto, na Sessão nº 41 da Segunda Câmara, apresentei o seguinte voto **VOTO**:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²¹, pela emissão de parecer prévio

¹⁸ “i) comprovação de realização de concurso infrutífero; ii) procedimento licitatório; iii) prazo do art. 57, ii, lei 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.”

¹⁹ Peça 134.

²⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

²¹ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior, em razão das funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) pela ressalva dos itens relativos a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, (ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (iii) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (v) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (vi) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (vii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno e (viii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, b) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

3) pela aplicação ao Senhor José Maria Reis Junior da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²²;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²³ para os devidos fins.

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

²² "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

²³ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Naquela oportunidade, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, no sentido de converter o item apontado como irregular em ressalva, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu com ressalva, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior;

2) pela ressalva dos itens relativos: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, (ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (iii) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (v) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (vi) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (vii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno e (viii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, b) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²⁴ para os devidos fins.

²⁴ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"